

Processo nº 11/09

Mandato judicial

Como se confere o mandato judicial; pagamento do imposto devido pela interposição do recurso; notificação do agravado do despacho que admite o agravo; despacho de sustentação ou de reparação do agravo

Sumário:

- 1. É obrigatória a constituição de advogado nos recursos, de acordo com a alínea c), do nº 1, do art.º 32º, do C. de Processo Civil.*
- 2. O mandato judicial pode ser conferido por meio de instrumento público ou de documento particular, com intervenção notarial, nos termos do art.º 35º, alínea a), do C. de Processo Civil.*
- 3. Findo o prazo marcado pelo juiz sem que esteja regularizado o mandato, fica sem efeito tudo o que tiver sido praticado pelo mandatário, devendo ainda este ser condenado nas custas respectivas e na indemnização pelos prejuízos a que tenha dado causa, de acordo com o nº 2, do art.º 40º, do C. de Processo Civil.*
- 4. Se o autor não fizer o preparo inicial no prazo legal deve ser notificado para, em cinco dias pagar um imposto igual ao preparo e depositar o preparo que deixou de fazer, de acordo com o art.º 134º, do C. das Custas Judiciais.*
- 5. Pela interposição de qualquer recurso ordinário deve pagar-se um sexto do imposto que no processo seria devido a final, de acordo com o art.º 41º, do C. das Custas Judiciais.*
- 6. O despacho que admita o recurso de agravo é notificado ao agravante e ao agravado para que este possa responder ao agravo dentro de oito dias a contar do termo do prazo para a alegação do agravante, nos termos do disposto nos art.ºs 742º, nº 1 e 743º, nº 2, todos do C. de Processo Civil.*
- 7. Logo que terminem os prazos para as alegações, o juiz deve proferir o despacho de sustentação ou de reparação do agravo, nos termos do disposto no nº 1, do art.º 744º, do C. de Processo Civil.*

EXPOSIÇÃO

Na presente apelação, na nota de revisão que antecede, como prévias, suscitam-se cinco questões de natureza processual que, por obstar ao prosseguimento da lide, interessa passar a analisar de imediato.

A primeira questão é relativa ao facto do mandatário do autor ter vindo a intervir no processo, desde o seu início, sem que esteja devidamente mandatado através da necessária procuração forense.

De facto, tal comprova-se de fls. 2-vº, 20, 22, 38, 39, 44, 48, 49, 52, 55-vº, 56, 60, 65, 66, 69, 71, 76,78,82, 88, 101, 105, 107 e 108, situação esta que viola o preceituado pelos artigos 32º, 35º e 36º do C. de Processo Civil, o que obriga a que se fixe prazo, para que seja sanada tal irregularidade, sob pena das consequências descritas no nº 2, do artigo 40º, daquele mesmo Código.

A segunda questão tem a ver com a falta de cumprimento, por parte do autor, do determinado do artigo 134º, do C. das Custas Judiciais, quanto ao pagamento do imposto devido pelo pagamento intempestivo do preparo inicial, situação esta da inteira responsabilidade do cartório e que impõe seja corrigida, atento o disposto pelos artigos 40º e 116º daquele mesmo Código.

A terceira situação relaciona-se com o facto de não ter sido contado e liquidado o imposto devido pela interposição do recurso de agravo, admitido a fls. 109, o qual é devido por força do estabelecido no artigo 41º, do Código das Custas Judiciais e impede o prosseguimento da lide, enquanto não se mostrar devidamente satisfeito.

A quarta questão refere-se à falta de notificação do agravado do despacho que admitiu o recurso de agravo, para efeitos de poder contra-alegar, em conformidade com o previsto pelo nº 2, do artigo 743º, do C. de Processo Civil, situação esta que viola o princípio do contraditório.

A quinta questão tem a ver com a falta de sustentação ou reparação do agravo por parte do meritíssimo juiz da causa, como manda o preceituado pelo nº 1, do artigo 744º, do Código citado no parágrafo anterior.

Todas estas questões não são passíveis de ser sanadas por esta instância, o que obriga à baixa dos autos à instância recorrida, o que deve ser ordenado em Conferência.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, 18 de Dezembro de 2009

Ass.) Luís Filipe Sacramento

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação nº 11/09 em que é apelante **Ganha Ah Kom** e apelado **Omardine Luís Francisco**, em subscrever a exposição de fls. 125 e, por consequência, em ordenar a baixa dos autos ao tribunal de primeira instância, a fim de serem sanadas todas as irregularidades descritas no acto acima citado.

Sem custas.

Maputo, 23 de Dezembro de 2009

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze*